REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , de 2018

(Do Sr. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO)

Requer seja solicitada ao Senhor Ministro de Estado da Saúde a estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente do Projeto de Lei 9856/2018.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 15, XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhado ao **Senhor Ministro da Saúde** o presente pedido de informações, visando à obtenção das estimativas do impacto orçamentário e financeiro para os exercícios de 2018, 2019 e 2020 relativa ao Projeto de Lei de minha autoria, cuja cópia encontra-se em anexo.

Outrossim, requeremos que a estimativa seja acompanhada da memória, das premissas e da metodologia de cálculo utilizadas, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias – tais como informações que fundamentem a impossibilidade de ampliação da rede própria para garantia da cobertura de ações e serviços de saúde por Região (art. 24 da Lei nº 8.080/90 c/c art. 130 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01, de 2017), dados sobre a Tabela de Procedimentos do SUS utilizada como referência para remuneração dos serviços prestados (§6º do art. 130 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 01, de 2017) e quantitativos dos respectivos atendimentos por Região, que confirmem a estimativa de impacto aplicável à proposta.

JUSTIFICAÇÃO

Encontra-se em anexo o Projeto de Lei, de minha autoria, que tenciona para

determinar que a remuneração pelos serviços prestados por parte da iniciativa privada a título de

"participação complementar" sejam atualizados anualmente, sendo vedado reajuste menor que a

inflação do período.

A iniciativa, se aprovada, acarretará aumento de despesa da União e, como tal, a

tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das

Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa

obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da

estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de

Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias condicionamo aumento de

despesa à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em

que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e

metodologia de cálculo utilizadas, bem como das medidas compensatórias cabíveis, nos casos

em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada

e possibilitar a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o

encaminhamento da presente solicitação aos órgãos competentes.

Sala das Sessões,

de

de 2018.

MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

Deputado Federal